

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 03/2025 – CFO/CMFSN

Assunto: Contas Anuais de gestão do ex-Prefeito Enésio Lima Milhomem (exercício 2012)

Interessado: ENÉSIO LIMA MILHOMEM – ex-Prefeito Municipal

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as contidas no art. 186 do Regimento Interno, recebeu para análise o Parecer Prévio nº 324/2017 e o Acórdão nº 813/2017, ambos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), referentes às contas de gestão do exercício de 2012, apresentadas pelo ex-Prefeito **Enésio Lima Milhomem**.

O Tribunal de Contas **opinou pela desaprovação das contas anuais**, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 3º e 6º bimestres, entre outras inconsistências formais e materiais verificadas durante a análise técnica. Posteriormente, o Acórdão nº 813/2017 julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta. Em sede de embargos, o Acórdão nº 298/2018 manteve íntegras as decisões anteriores.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal o **juízo político**, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas. Entretanto, conforme decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADPF 982), quando o Prefeito atua como ordenador de despesas, **as contas assumem natureza de contas de gestão**, sendo de competência técnica e definitiva do Tribunal de Contas o seu julgamento, inclusive com a aplicação de sanções administrativas, como multas e imputações de débito.

Dessa forma, à Câmara Municipal cabe apenas a **apreciação política** dessas contas, sem afastar ou revisar as sanções técnicas aplicadas pelo TCE, podendo, contudo, adotar posição quanto à **desaprovação política**, para fins de transparência e efeitos de inelegibilidade (art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990).

Ressalte-se, ainda, o Parecer nº **298/2015-GPROC2**, emitido pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/MA, que igualmente opinou pela irregularidade das contas de gestão, recomendando a aplicação de penalidades pecuniárias e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. O parecer ministerial corroborou integralmente as constatações técnicas da Corte de Contas, destacando falhas em processos licitatórios, ausência de publicação de atos obrigatórios e omissão no encaminhamento de informações fiscais e contábeis, reforçando o descumprimento dos princípios da **legalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

No caso concreto, o exame da documentação encaminhada, dos relatórios e das peças processuais do TCE/MA, confirma a ocorrência de **irregularidades materiais e formais** que configuram violação aos princípios da publicidade e transparência fiscal (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente a não comprovação da publicação dos RREOs do 3º e 6º bimestres de 2012. Essas falhas comprometem a regularidade da execução orçamentária e justificam a manutenção do entendimento técnico do Tribunal de Contas, que opinou e decidiu pela desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Comissão de Finanças e Orçamento**, em conformidade com o entendimento técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Parecer nº 298/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, opina pela **DESAPROVAÇÃO POLÍTICA** das contas de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Enésio Lima Milhomem, acompanhando integralmente o Parecer Prévio nº **324/2017**, o Acórdão nº **813/2017** e o Acórdão nº **298/2018** do TCE/MA.

Ressalte-se que a presente deliberação tem natureza política, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, podendo gerar efeitos de inelegibilidade, sem, contudo, desconstituir ou modificar as sanções técnicas aplicadas pelo Tribunal de Contas, que permanecem válidas e eficazes.

Encaminhe-se o presente parecer à Mesa Diretora para inclusão em pauta de julgamento, assegurando-se ao interessado o direito de defesa, na forma regimental.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, 10 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: VEREADOR ITAÉRCIO ARRUDA MILHOMEM BARROS

1º Secretário e Relator: VEREADOR WAGNER ARRUDA DO CARMO SANTOS

Membro: VEREADOR DANIEL DA SILVA LEDA